



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 30/2020-DG

Avaré, 07 de outubro de 2020

Senhor (a) Vereador (a):

Designa a matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 09/10/2020, sexta-feira – às 19h00min

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, na ocasião da Sessão Ordinária do dia 05 do corrente, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia **09 de outubro** do corrente ano, sexta-feira, às **19h00min** designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. PROCESSO Nº 124/2020

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei 77/2020 - Autógrafo nº 70/2020. que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Avaré, SP, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (AVAREPREV)

Anexo: Cópias do Ofício 0125/2020/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

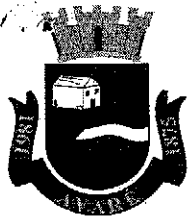
Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21 SET 2020 / 20____

PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 0125/2020-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 16 de setembro de 2020.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 77/2020 – Autógrafo n.º 70/2020 de autoria do Poder Executivo com emenda modificativa pelo Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 77/2020 de autoria do Poder Executivo com emenda modificativa pelo Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 21 SET 2020

DIR. DA SECRETARIA

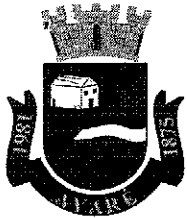
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/09/2020 Hora: 15:54
Espécie: Correspondência Recebida Nº 622/2020
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

005047/2020

Assunto: Ofício n.º 0125/2020 veto parcial ao Projeto Lei n.º 77/2020

Exmo. Sr.
Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré
NESTA



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

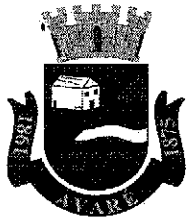
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** parcialmente o **Projeto de Lei n.º 77/2020**, de autoria do Poder Executivo com emenda modificativa pelo Poder Legislativo, o qual *“Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Avaré/SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPS”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 70/2020.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, de nº 77/2020, tinha por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo de a formalizar parcelamento de débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social e, ainda permitia em sua redação original o bloqueio do FPM no importe de até 9% (nove por cento), nos termos da Lei Federal nº 9.639, de 25 de maio de 1998, para pagamento de parcelas referentes ao parcelamento que, por ventura não fossem devidamente quitadas pelo Município quando de seu vencimento. Sendo que o art. 5º do projeto encaminhado possuía a seguinte redação:

art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento, observando o limite máximo de 9% (nove pontos percentuais), nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.639, de 25 de maio de 1998.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que com a emenda modificativa efetuada pelo Poder Legislativo e aprovada o art. 5º do referido projeto de lei passou a ter a seguinte redação:

art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

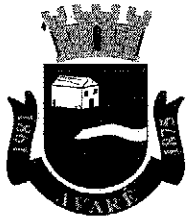
Em que pese o nobre intuito dos ilustres Vereadores, o referido projeto de lei, trás em seu bojo, dispositivo inconstitucional, ilegal e, ainda, contrário a decisão judicial já transitada em julgado e proferida para caso idêntico ocorrido no Município de Avaré nos autos do Agravo de Instrumento nº 2026326-65.2020.8.26.0000, importando em violação da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, sendo assim resolvo pelo veto parcial ao referido Projeto de Lei, em razão deste **violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observa-se de imediato, a sua **inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa quando a emenda modificativa apresentada.**

A **função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém, residual**, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, **ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa**, que envolve atos de

g



04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 4º, VII da Lei Orgânica do Município e, ainda elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, nos termos do art. 4º, III da Lei Orgânica.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando o pacto federativo de separação dos poderes, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais o Projeto de Lei em análise padece de vício, insanável, de iniciativa, haja vista versar acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal além de permitir aumento de despesas e bloqueio das contas públicas de valor que ultrapassa o limite legal estabelecido pela Lei nº 9.639/98 e ainda contrariar decisão judicial transitada em julgado que veda o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, implicando em nova organização e planejamento da administração pública..

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

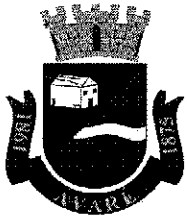
Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;**

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** parcialmente o **Projeto de Lei n.º 77/2020**, de autoria do Poder Executivo com emenda modificativa pelo Poder Legislativo, o qual *“Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Avaré/SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPS”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 70/2020.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, de nº 77/2020, tinha por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo de a formalizar parcelamento de débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social e, ainda permitia em sua redação original o bloqueio do FPM no importe de até 9% (nove por cento), nos termos da Lei Federal nº 9.639, de 25 de maio de 1998, para pagamento de parcelas referentes ao parcelamento que, por ventura não fossem devidamente quitadas pelo Município quando de seu vencimento. Sendo que o art. 5º do projeto encaminhado possuía a seguinte redação:

art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento, observando o limite máximo de 9% (nove pontos percentuais), nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.639, de 25 de maio de 1998.



06

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que com a emenda modificativa efetuada pelo Poder Legislativo e aprovada o art. 5º do referido projeto de lei passou a ter a seguinte redação:

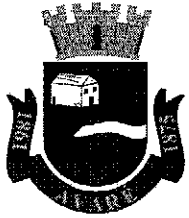
art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Em que pese o nobre intuito dos ilustres Vereadores, o referido projeto de lei, trás em seu bojo, dispositivo inconstitucional, ilegal e, ainda, contrário a decisão judicial já transitada em julgado e proferida para caso idêntico ocorrido no Município de Avaré nos autos do Agravo de Instrumento nº 2026326-65.2020.8.26.0000, importando em violação da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, sendo assim resolvo pelo veto parcial ao referido Projeto de Lei, em razão deste **violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observa-se de imediato, a sua **inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa quando a emenda modificativa apresentada.**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém, **residual**, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, **ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de**



07

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 4º, VII da Lei Orgânica do Município e, ainda elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, nos termos do art. 4º, III da Lei Orgânica.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando o pacto federativo de separação dos poderes, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais o Projeto de Lei em análise padece de vício, insanável, de iniciativa, haja vista versar acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal além de permitir aumento de despesas e bloqueio das contas públicas de valor que ultrapassa o limite legal estabelecido pela Lei nº 9.639/98 e ainda contrariar decisão judicial transitada em julgado que veda o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, implicando em nova organização e planejamento da administração pública..

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

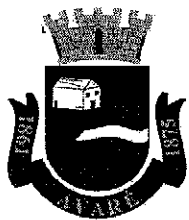
Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;**

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



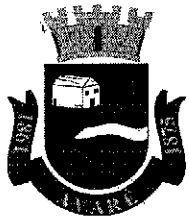
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de **leis que disponham sobre qualquer ação que implique em aumento de despesa para Administração Pública Municipal.**

Por certo que jurisprudencialmente acerca do caso tem-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "a" e "c", 62 e 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art.63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ADI. (ADI 4433, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015).

Deste modo, resta cristalino que a emenda modificativa proposta pelo Poder Legislativo a fim de alterar a redação do art. 5º do projeto de lei proposto pelo executivo, objetivando legislar acerca de bloqueio do Fundo de Participação dos Município - FPM **nasceu maculada pelo vício da inconstitucionalidade em decorrência** da evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado por comprometer a adequada continuidade do serviço público.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹.

Também há de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



10

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

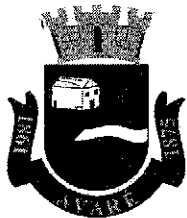
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de



12

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014.

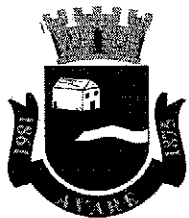
Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de **competência exclusiva do Poder Executivo, além de a mesma ferir o pacto federativo de separação dos poderes**. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição da emenda modificativa ao Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração da mesma, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.



13

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

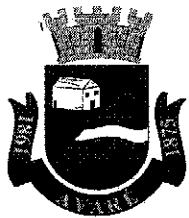
Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que,

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



14

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, tem-se, por certo a violação da harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

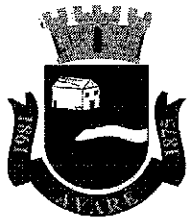
Por certo que a emenda modificativa do Projeto de Lei nº 77/2020 dita regras ao Poder Executivo Municipal, prevendo uma obrigação, que se vier a ter eficácia por meio da sanção à norma pelo Chefe do Poder Executivo poderá trazer danos e prejuízos de difícil reparação à gestão pública municipal.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Há que se destacar ainda que referida emenda modificativa acaba por, nitidamente, invadir a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios, o que

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



15

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

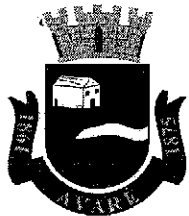
(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 77/2020 não pode ser sancionado nos termos do autógrafa n.º 70/2020, ante a redação ilegal e inconstitucional de seu art. 5º, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e, principalmente, da **inconstitucionalidade**.



16

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação ao Poder Executivo Municipal, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional ante os argumentos largamente explanados na presente mensagem de veto.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 77/2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 16 de setembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2026326-65.2020.8.26.0000

Relator(a): MARCELO L THEODÓSIO

Órgão Julgador: 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos,

Primeiramente, vale ressaltar, que o presente recurso foi distribuído a esta relatoria em 09/03/2020, e ainda, fica prejudicado a apreciação da petição às fls. 131, uma vez que, não foi apreciada pelo juízo "a quo".

No mais, ante os fundamentos lançados no presente recurso e para se evitar, por ora, lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 1019, inciso I, do CPC, "*ad cautelam*", recebo o recurso, concedendo parcialmente a liminar de antecipação de tutela recursal, **dando parcial efeito ativo ao agravo, para que ocorra o imediato desbloqueio dos valores do FPM, conforme pleiteado, uma vez que, não são objeto de garantia de prestações acordadas de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no vencimento.**

Ressalta-se, por oportuno, que a legislação municipal permite, tão somente, a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

À contraminuta do recurso, no prazo legal.

Int. e Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de março de 2020.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000549383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026326-65.2020.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ – AVAREPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator
Assinatura Eletrônica



20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2026326-65.2020.8.26.0000

Agravante: Município da Estância Turística de Avaré

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré

– Avareprev

Comarca: Avaré

Voto nº 17758

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ – Ação ordinária de obrigação de não fazer - **Decisão de 1º grau (fls. 32/33):** "Vistos. Trata-se de ação de obrigação de não fazer, através da qual o Autor pretende, em sede de tutela de urgência, o levantamento do bloqueio dos valores do "Fundo de Participação dos Municípios - FPM" efetivado pelo Réu, sob o fundamento de ser indevida a retenção desse valor, sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito do Município Autor, notadamente diante do disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.118/2017, o qual permite a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento. Ademais, as condições exigidas pelo parágrafo único do mencionado artigo, quais sejam, cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, foram devidamente formalizadas através dos documentos de fls. 37/40. Em outras palavras, o não pagamento das prestações na data do vencimento, num primeiro momento, autoriza o Requerido a proceder ao bloqueio dos valores constantes do Fundo de Participação dos Municípios, sem qualquer outra exigência. Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela pretendida pelo Município Autor. [...].**" **G.N. - Inconformismo do Município da Estância Turística de Avaré – Pretensão da reforma da r. decisão agravada - Possibilidade.**

Liminar indeferida - Inadmissibilidade - "In casu" presentes os pressupostos de concessão da medida (art. 300, "caput", do CPC).

Legislação municipal permite, tão somente, a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu respectivo vencimento – Exegese do artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.118, de 8 de agosto de 2017.



21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Decisão de 1º grau, reformada (para o desbloqueio imediato dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme pleiteado, uma vez que, não são objeto de garantia de prestações acordadas de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no vencimento, bem como abstenha-se de efetivar eventuais bloqueios no mesmo sentido, por ausência de amparo legal) – Recurso de agravo de instrumento do Município da Estância Turística de Avaré, provido.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de não fazer movida pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, pessoa jurídica de **Direito Público**, neste ato representado pelo Prefeito **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ-SP**, interpôs o Município autor/agravante, o presente agravo de instrumento de fls. 1/30, contra a r. decisão do juízo a quo copiada às fls. 32/33, conforme a seguir: *"Vistos. Trata-se de ação de obrigação de não fazer, através da qual o Autor pretende, em sede de tutela de urgência, o levantamento do bloqueio dos valores do "Fundo de Participação dos Municípios - FPM" efetivado pelo Réu, sob o fundamento de ser indevida a retenção desse valor, sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito do Município Autor, notadamente diante do disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.118/2017, o qual permite a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento. Ademais, as condições exigidas pelo parágrafo único do mencionado artigo, quais sejam, cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, foram devidamente formalizadas através dos documentos de fls. 37/40. Em outras palavras, o não pagamento das prestações na data do vencimento, num primeiro momento, autoriza o Requerido a proceder ao bloqueio dos valores constantes do Fundo de Participação dos Municípios, sem qualquer outra exigência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida pelo Município Autor. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo este o momento peremptório para a juntada de documentação destinada à comprovação de suas alegações, artigos 434 e 435 do CPC, sendo sua a responsabilidade pela escoreita digitalização daquilo que aporta aos autos. Serve o presente como mandado.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

Int. Avare, 12 de fevereiro de 2020. **Grifos nossos.**

Requer a parte agravante, em síntese, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a agravada que promova o desbloqueio realizado dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM da agravante, bem como abstenha-se de efetivar demais bloqueios no mesmo sentido, por falta de amparo legal.

Por despacho este Relator, decidiu (fls. 134/135):

"Vistos,

Primeiramente, vale ressaltar, que o presente recurso foi distribuído a esta relatoria em 09/03/2020, e ainda, fica prejudicado a apreciação da petição às fls. 131, uma vez que, não foi apreciada pelo juízo "a quo".

No mais, ante os fundamentos lançados no presente recurso e para se evitar, por ora, lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 1019, inciso I, do CPC, "ad cautelam", recebo o recurso, concedendo parcialmente a liminar de antecipação de tutela recursal, dando parcial efeito ativo ao agravo, para que ocorra o imediato desbloqueio dos valores do FPM, conforme pleiteado, uma vez que, não são objeto de garantia de prestações acordadas de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no vencimento.

Ressalta-se, por oportuno, que a legislação municipal permite, tão somente, a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

À contraminuta do recurso, no prazo legal.

Int. e Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

São Paulo, 12 de março de 2020.

MARCELO L THEODÓSIO - Relator."

É O RELATÓRIO.

O recurso de agravo de instrumento do Município da Estância Turística de Avaré comporta provimento.

Preliminarmente, cumpre-se salientar, em razão de alguns argumentos trazidos pela parte agravante implicarem análise de mérito da ação, o que não é permitido nesta sede recursal, limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da r. decisão agravada, sob pena de que se configure a denominada supressão de instância.

Portanto, as demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da lide e deverão ser resolvidas por ocasião da sentença.

Quanto a liminar indeferida, existe irregularidade na r. decisão agravada, vez que presentes, no caso, os pressupostos processuais constantes no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil.

Para antecipar os efeitos da tutela pretendida deve haver demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o juiz à convicção de sua verossimilhança.

Desta feita, a concessão da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender estarem presentes seus requisitos autorizadores, cabendo à instância superior, a revisão somente quando houver eventual ilegalidade na medida, hipótese que se vislumbra no caso *sub judice*.

Verificou-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na Lei Municipal nº 2.118, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24

reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Avaré-SP com o seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, "in verbis":

"Art. 6º: Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no vencimento."

Assim, a legislação municipal permite, tão somente, a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu respectivo vencimento.

Diante disso, comporta provimento o recurso de agravo de instrumento, para que ocorra o imediato desbloqueio dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme pleiteado, uma vez que, não são objeto de garantia de prestações acordadas de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no vencimento, bem como abstenha-se de efetivar eventuais bloqueios no mesmo sentido, por ausência de amparo legal.

Nesse sentido há entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Somente se demonstrada a ilegalidade do ato de indeferimento da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior". (RT 674/202).

Dessa forma, a concessão ou não da medida liminar só pode ser revista nesta instância recursal se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder, hipótese ocorrida na espécie.

O entendimento da Egrégia 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora norteia e encampa o fundamento deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto, no Agravo de Instrumento nº. 0152827-16.2011.8.26.0000, Relator eminente Desembargador **REBOUÇAS DE CARVALHO**, cita que a concessão de liminar é ato de livre convicção do magistrado:

*“O exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático; à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele”. (Agravo de Instrumento nº 092.010.5/2-00, 6ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, j. 11/11/1998).*

Conforme a dilação probatória produzida nos autos, o autor/agravante preencheu aos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida, reforma-se a r. decisão proferida no tocante ao indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Como é cediço, a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que poderá, inclusive, revertê-la.

In casu consimili, a Egrégia 12ª Câmara de Direito Público, na Remessa Necessária Cível nº 1003413-18.2019.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU, j. em 19/05/2020, de relatoria do eminente desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA, já se pronunciou quanto ao tema, destaque, pois, trechos do referido acórdão:

[...]

Nesse contexto, a Cláusula Quarta dos Termos de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários



26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que vincula os valores do Fundo de Participação dos Municípios como garantia de pagamento das contribuições previdenciárias não pagas no vencimento e não incluídas no parcelamento (fls. 11/12, 15/16, 19/20, 23/24, 27/28) não pode prevalecer, porquanto dissonante da disciplina legal citada e em pleno vigor.

Assim, evidente o direito líquido e certo perseguido na presente impetração: que sejam obstados os descontos baseados na cláusula mencionada, bem como devolvido o valor já retirado do aludido fundo por atraso de parcela não inserida em quaisquer dos parcelamentos (referente às contribuições previdenciárias devidas no mês de junho/2019).

[...]."

Com a seguinte ementa:

"REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Débitos de contribuição previdenciária – Leis Municipais nºs 2.384/2017 e 2.451/2018 que estabelecem que os valores do Fundo de Participação dos Municípios se prestam a garantir o pagamento das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento firmados, não pagas no seu vencimento – Realização de acordos com cláusula que permite a mesma vinculação para parcelas que se vencerem e não forem objeto de parcelamento – Inviabilidade – Direito líquido e certo evidenciado – Manutenção da r. sentença – Reexame necessário desprovido." (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003413-18.2019.8.26.0073; Relator: **OSVALDO DE OLIVEIRA**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do Município da Estância Turística de Avaré, para o desbloqueio imediato dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme pleiteado, bem como abstenha-se de efetivar eventuais bloqueios no mesmo sentido.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO L THEODOSIO em 14/09/2020 às 14:12



28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.2 - Serv. de Proce. da 11ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2026326-65.2020.8.26.0000**
 Classe - Assunto: **Agravo de Instrumento - Repasse de Verbas Públicas**
 Agravante: **Município da Estância Turística de Avaré**
 Agravado: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
 Município de Avaré - Avareprev**
 Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**
 Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Ana Claudia Curiati Vilem (OAB: 120270/SP) - Livia de Andrade
 Lopes (OAB: 238655/SP)

São Paulo, 22 de julho de 2020.

 Edilberto Barbosa Da Silva Filho - Matrícula M130303
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.2 - Serv. de Procs. da 11ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4571

29

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº:	2026326-65.2020.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Repasse de Verbas Públicas
Agravante	Município da Estância Turística de Avaré
Agravado	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – Avareprev
Relator(a):	MARCELO L THEODÓSIO
Órgão Julgador:	11ª Câmara de Direito Público
Comarca de Origem	Avaré
Vara de Origem	1ª Vara Cível

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **03/09/2020**.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

Emerson de Souza Chicoli - Matrícula: M359771
 Escrevente-Chefe

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

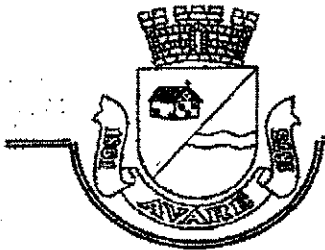
Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

AVARE - 1 OFICIO CIVEL (avare1cv@tjsp.jus.br)
 Assunto: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº
 2026326-65.2020.8.26.0000

São Paulo, 12 de setembro de 2020

Emerson de Souza Chicoli - Matrícula: M359771
 Escrevente-Chefe



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 70/2020 PROJETO DE LEI Nº 77/2020

(Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Avaré-SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 77/2020)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Avaré/SP, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV, no valor do débito apurado de R\$ 24.733.087,72 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências de Abril/2018 a Dezembro/2019 e de Março a Junho/2020, observado o disposto no artigo 5º-A de Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

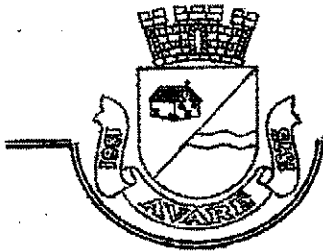
Art. 3º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios -FPM como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Handwritten signature/initials





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. Fica fazendo parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro Demonstrativo/Impacto Orçamentário dos Débitos Previdenciários relativos as competências de Abril/2018 a Dezembro/2019 e de Março a Junho/2020 de conformidade com o art. 1º desta lei;

Anexo II – Relatório contábil, constando os números de Empenhos e seus respectivos valores para parcelamento e Compensação do Salário Maternidade / Salário Família.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 25 de agosto de 2020 -

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretária

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Histórico	Competência	Saldo Devido
Patronal, Licença Saúde, Déficit Atuarial, Déficit Atuarial Licença Saúde	Abr/2018 a Dez/2019	19.064.057,63
Patronal	Mar/2020 a Jun/2020	5.669.030,09
TOTAL		24.733.087,72

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - Art. 16, I - LRF
PARCELAMENTO AVAREPREV**

VALOR DO DÉBITO = R\$ 24.733.087,72

NR PARCELAS 60

ANO	2020	2021	2022
NR PARCELAS A PAGAR	5	12	12
CORREÇÃO IPCA ESTIMADO	-	3,10%	3,50%
CORREÇÃO PARCELAS	-	9,10%	9,50%
VALOR MENSAL CORRIGIDO ESTIMADO	412.218,18	449.729,98	492.454,33
VALOR A PAGAR NO PERÍODO	1.531.941,80	5.396.759,74	5.909.451,92
VALOR ESTIMADO ORÇAMENTO	3.600.000,00	5.400.000,00	6.000.000,00
RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	282.941.642,93	291.712.215,26	301.922.142,79
% A PAGAR NO PERÍODO S/ RCL	0,54%	1,85%	1,96%

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

- NR PARCELAS A PAGAR: EM 2020 A PARTIR DE AGOSTO/2020 = 5 MESES; 2021/2022 = 12 MESES
- % IPCA - ESTIMADO EM 3,10% PARA 2021 E 3,50% PARA 2022 (ACOMPANHA PESQUISA ECONOMIA ANEXA)
- % CORREÇÃO DAS PARCELAS = IPCA + 0,5% a.m.
- VALOR MENSAL 2020 = VALOR DO DÉBITO EM 24.033.787,72 ÷ PELO NR MESES (60); 2021/2022 CORRIGIDO
- VALOR A PAGAR NO PERÍODO = VALOR MENSAL X NR PARCELAS A PAGAR
- VALOR ESTIMADO ORÇAMENTO: EM 2020 VALOR CONSTANTE DA LOA; 2021/2022 PELO VALOR A SER PREVISTO
- RCL DE 2020 = VALOR MAIO/2020; 2021/2022 CORRIGIDO PELO IPCA

[Assinatura]
Elianeide da Silva Pôrto
CRC 15F210534/D-9

[Assinatura]
Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Contabilidade e Orçamento

MUNICÍPIO DE AVARE - SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2020 - JUNHO DE 2019 A MAIO DE 2020
PERÍODO - ANEXO I (LRF, Art. 53, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DA RECEITA RECEBIDAS EM PERÍODOS DIFERENTES												TOTAL DO PERÍODO	TOTAL DO PERÍODO	TOTAL DO PERÍODO	TOTAL DO PERÍODO		
	JUN/20	MAR/20	ABR/20	MAY/20	JUN/19	JUL/19	AUG/19	SET/19	OCT/19	NOV/19	DEZ/19	JAN/20						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	31.299.890,51	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24
Impostos	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39
Contribuições	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12
Proventos e Pensões	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96
Outras Receitas	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00
Transferências Correntes	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38
Outras Receitas Correntes	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	31.299.890,51	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24	21.848.328,24
Impostos	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39	4.711.247,39
Contribuições	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12	1.292.411,12
Proventos e Pensões	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96	930.234,96
Outras Receitas	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00	309.000,00
Transferências Correntes	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38	11.648.164,38
Outras Receitas Correntes	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91	252.947,91

Fonte: Sistema de Informações de Planejamento e Controle Financeiro (SIPROFIN) - Maio/2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 124/2020
**Veto Parcial ao Projeto de Lei
nº 77/2020**
Autógrafo nº 70/2020.

Assunto: **“VETO PARCIAL** aposto pelo Sr. Prefeito, especificamente quanto ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 77/2020, Autógrafo nº 70/2020, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Avaré/SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPS e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 77/2020, especificamente com relação ao artigo 5º.

Eis o que diz o artigo vetado: Grifo nosso.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Primeiramente, Srs. Vereadores, digno de nota o fato de que o Projeto de Lei, com a emenda modificativa foi aprovado por



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

unanimidade por esta Casa de Leis, onde até mesmo os Vereadores pertencentes ao grupo da situação vislumbrou a seriedade e necessidade da emenda modificativa que acrescentou ao artigo 5º mais segurança no sentido do cumprimento da obrigação assumida pelo Executivo no parcelamento dos débitos para com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPS.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente,

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO de forma parcial, especificamente quanto ao Artigo 5º, foi indevidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade na redação dada por meio de emenda modificativa parlamentar, que acresceu o artigo 5º em referência.

Ao contrário do esposado, o artigo 5º vetado, em nenhum momento dispensou as formalidades legais e constitucionais, de modo que não há que se falar em desobediência às normas legais.

Alega o Prefeito em suas razões de veto que o artigo vetado traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, ilegal e, ainda, contrário a decisão judicial já transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 2026326-65.2020.8.26.0000, importando em violação da Lei Orgânica do Município (sem citar o artigo violado) e a Lei Federal nº 9.639/98,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes e ofensa ao Princípio Federativo, sendo totalmente inconstitucional.

Destaca-se, que o artigo vetado em momento algum propõe aumento de despesa de imediato, limita-se que o Município de Avaré, cumpra e honre o parcelamento de seu débito para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPS, que há muito vem sofrendo consequências financeiras ante à reiterada inadimplência do Executivo.

Cita o Executivo que o artigo vetado vem na contramão do decidido no bojo do Agravo de Instrumento acima mencionado, mas, de forma que lhe convém, esqueceu de mencionar que o processo principal (Processo nº 1000531-49.2020.8.26.0073 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré) que originou o citado Agravo, ainda é carente de Trânsito em Julgado, uma vez que a decisão foi proferida recentemente, portanto, cabendo o recurso pertinente.

Portanto, s.m.j. o veto é inoportuno, pois o Executivo não pode legislar e o legislativo não pode administrar. Cada um tem missão própria e privativa: O Legislativo estabelece regra para a administração; o Executivo a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **desfavoravelmente ao acatamento do veto parcial, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 05 de outubro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

Ciente:

Frederico de Albuquerque Plens
Chefe Jurídico – OAB/SP 92.781



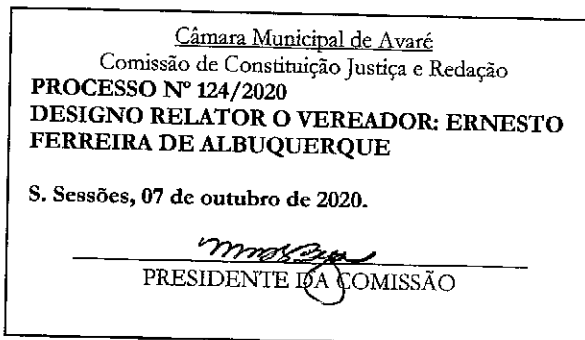
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Veto nº 03/2020

Processo nº 124/2020

Assunto: Dispõe sobre o VETO PARCIAL apostado pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 77/2020- Autografo nº 70/2020, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Avaré-SP com seu Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº 77/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Avaré-SP com seu Regime de Previdência Social- RPPS.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pela regular tramitação e análise do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de outubro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIÃO LUIZ FERNANDES
Membro